

Acórdão: 13.836/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100020-81  
Impugnante: José Nilton Fonseca  
Advogado: Rômulo Maciel Camargos/Outro  
PTA/AI: 01.000135874-53  
Inscrição Estadual: 613/1542 (Produtor Rural)  
Origem: AF/Iturama  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Crédito Tributário – Nulidade Processual – Intimação Irregular – Constatada a nulidade processual, tendo em vista que as intimações do TIAF e do Auto de Infração ocorreram ao mesmo tempo, contrariando, assim, os artigos 51, inciso I, da CLTA/MG e 196 do CTN, que determinam que o contribuinte deverá ser cientificado previamente do início do procedimento fiscal. Em preliminar, de ofício, julgou-se nulo o Auto de Infração. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação que o Autuado, em agosto de 1999, teria promovido a saída de mercadorias (gado bovino) para destinatário fictício, sendo o documento fiscal considerado inidôneo nos moldes do art. 134, inciso VII do RICMS/96. Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 17.249,20.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

---

**DECISÃO**

Em análise preliminar, verifica-se que o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) foi enviado ao Contribuinte, através do correio, num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração.

Apesar de não alegado pelo Impugnante, necessário se faz o exame da questão, de ofício, com vistas a revisão do lançamento fiscal.

Sobre o início da ação fiscal, dispõe o art. 196 do CTN:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Também a CLTA/MG, disciplinando a matéria, estabelece:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

(...)

Do exame dos dispositivos acima citados, conclui-se que a lavratura do TIAF deve preceder a qualquer procedimento fiscal, tendo a finalidade de cientificar o Contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como, requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

No caso dos autos, a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, já que o contribuinte recebeu, simultaneamente, pelo mesmo registro postal, tanto o Termo de Início de Ação Fiscal, quanto o Auto de Infração.

Através do TIAF lavrado, o Fisco requisita ao Contribuinte a apresentação imediata das “notas fiscais de entradas e saídas”. No entanto, sem receber ou examinar tal documentação, o Fisco já lavrou o AI e já o entregou, no mesmo ato, ao Autuado.

É inadmissível que a ação fiscal tenha início e fim num mesmo instante, num mesmo ato, sem dar a oportunidade ao Contribuinte de apresentar os documentos requisitados pelo TIAF, talvez até comprovando seu correto procedimento e impedindo a lavratura do Auto de Infração.

A alegação do Fisco de que já possuía as notas fiscais objeto da autuação e que assim não precisaria mais examinar os documentos requisitados, demonstra que a lavratura do TIAF se deu apenas para cumprir formalidades.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tais formalidades não foram perfeitamente cumpridas, vez que, ao ser encaminhado juntamente com o Auto de Infração, o TIAF perdeu sua característica de ato preparatório para a ação fiscal.

Dessa forma, o que se observa no presente caso, é que a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, causando nulidade insanável do Auto de Infração, por supressão de formalidades essenciais.

Assim sendo, resta caracterizada a nulidade processual, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, de ofício, em considerar nulo o Auto de Infração, tendo em vista que a intimação do TIAF não antecedeu a intimação do Auto de Infração, ressalvando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 24/08/2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**